COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 483/2024.

Interessado: Chagas Catarino.

Assunto: *"Institui o Programa Bolsa Rápida no atendimento de pacientes ostomizados na Rede Municipal de Saúde e nas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Natal e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Aroldo Alves, que institui *sobre: "o Programa Bolsa Rápida no atendimento de pacientes ostomizados na Rede Municipal de Saúde e nas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS no Município de Natal e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor do projeto de lei propõe uma campanha de conscientização e apoio focada no **Programa Bolsa Rápida**, destinado ao atendimento de pacientes ostomizados na Rede Municipal de Saúde e nas unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Natal.

A ação consiste em uma iniciativa crucial relacionada à melhoria das condições de vida e ao suporte contínuo para esses pacientes, que enfrentam desafios específicos em sua rotina de cuidados.

Um aspecto fundamental da proposta é a promoção da ampliação dos serviços de orientação e suporte de insumos para os pacientes e seus familiares, focando na bolsa de gastronomia necessária, assegurando que recebam não apenas assistência material, mas também o apoio necessário para a promoção da saúde e bem-estar.

Portanto, a implementação deste projeto de lei não só contribuirá para a melhoria da conscientização pública, mas também fortalecerá a igualdade no meio do sistema público de saúde.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
>
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

O projeto de Lei também possui amparo legal no Artigo 7º, I da LOM, que prevê:

> **Art. 7º** Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;
>
> **I -** zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;
>
> **[...]**
>
> **XVII -** assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido

> apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.

Complementando essa base legal, a Lei nº 12.738 de 30 de novembro de 2012, em seu Art. 10-B determina:

> ***Art. 10-B*** *Cabe às operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, por meio de rede própria, credenciada, contratada ou referenciada, ou mediante reembolso, fornecer bolsas de colostomia, ileostomia e* ***urostomia****, sonda vesical de demora e coletor de urina com conector, para uso hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade.*

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, por sua vez, define as competências e responsabilidades do município em relação à saúde em seu Art. 140, Art. 143, VIII:

> ***Art. 140*** *A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 143*** *É dever do Município, dentro de sua integração no sistema unificado de saúde, promover:*
> *VIII - coordenar a política municipal de medicamentos, de equipamentos imunobiológicos, de hemoderivados e de outros insumos de interesses para a saúde, bem como o controle da doação de órgãos;*

Por último, este projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais:

- **Ampliação dos Serviços de Orientação**: Expandir os serviços de orientação para pacientes ostomizados, incluindo suporte técnico e informativo sobre o uso de insumos e cuidados necessários.
- **Assistência Material**: Garantir a disponibilização contínua de insumos e equipamentos necessários para o manejo adequado da ostomia.
- **Integração de Serviços**: Coordenar com a Rede Municipal de Saúde e unidades conveniadas ao SUS para garantir uma abordagem integrada e eficiente no atendimento aos pacientes.
- **Promoção da Saúde e Bem-Estar**: Focar na promoção da saúde e bem-estar dos pacientes ostomizados, proporcionando um suporte abrangente e contínuo para melhorar sua qualidade de vida.

A integração das disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e o de outras legislações relevantes demonstra que o projeto está juridicamente apto para apreciação.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 26 de setembro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.